L



Poder Judiciário

12º Vara Civel Curitiba - Paraná

Vistos e examinados estes autos nº 59795/2011 de AÇÃO DECLARATÓRIA, em que é requerente ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E CASAS NOTURNAS – ABRABAR e requerido ESCRITÓRIO CENTRAL E ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E

CASAS NOTURNAS – ABRABAR, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 11.527.950/00001-95, sediada na Rua Marechal Deodoro, 503, 2º andar, Centro, Curitiba, Estado do Paraná, ingressou em Juízo com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA em face de ESCRITÓRIO CENTRAL E ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD, pessoa jurídica de direito privado com sucursal em Curitiba na Av. Sete de Setembro, 4884, salas 701 a 707, Batel.

A requerida ingressou com a presente ação alegando, em síntese: a) o ECAD não tem prerrogativas estatais para expedir autuações afirmando quais e quantas músicas foram executadas; b) o requerido também não tem autorização para emitir boletos bancários com quantias arbitrárias a serem pagas; c) dessa forma, pugna pela

Ļ

Poder Judiciário

12º Vara Civel Curitiba - Paraná

concessão de liminar a fim de permitir que os valores exigidos pelo ECAD sejam depositados em conta vinculada ao Juízo, acompanhados da comprovação documental da exigência e declaração da inconsistência as cobranças realizadas pelo requerido.

Juntou documentos às fls. 19/69.

À fl. 72 consta decisão que indeferiu a tutela antecipada.

A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 80/100). Ao recurso, foi negado o efeito suspensivo (fls. 103/107).

O requerido apresentou contestação às fls. 136/156 aduzindo regulamentação a aplicabilidade procedimental do ECAD no exercício de sua atividade e que os valores cobrados foram fixados pelos titulares do direito.

Juntou documentos às fls. 158/285.

Impugnação às fls. 35/54, através da qual o requerente rebateu o alegado em contestação. No mais, reiterou os argumentos colacionados na inicial.

À fl. 55 consta despacho que abriu às partes possibilidade de composição ou especificação de provas, caso não haja interesse na conciliação.

Į

Poder Judiciário



12ª Vara Civel Curitiba - Paraná

Contados e preparados, vieram os autos

conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, posto a desnecessidade de produção de provas em audiência, haja vista que aquelas constantes dos autos autorizam o julgamento seguro da matéria (art. 330, CPC).

A realização de provas implicaria em mero retardo no trâmite do feito, contrariando o princípio da celeridade processual, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5°, inciso LXXVIII, alterado pela Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004.

Vejamos.

Trata-se de ação declaratória proposta por A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E CASAS NOTURNAS – ABRABAR em face de ESCRITÓRIO CENTRAL E ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD, alegando que esta

12ª Vara Civel Curitiba - Paraná

empresa o ECAD não tem prerrogativas estatais para expedir autuações afirmando quais e quantas músicas foram executadas, e que também não tem autorização para emitir boletos bancários com quantias arbitrárias a serem pagas. Assim, pugna pela declaração da inconsistência as cobranças realizadas.

Preliminar

A falta de interesse de agir.

Argúi a ré, prefacialmente, que a parte autora é carecedora da ação, por falta de interesse processual, tendo em vista que defende, em nome próprio, interesse alheio, laborando na condição de substituta processual.

Sem razão, data vênia.

Cediço é que a lei processual possui normas específicas a serem adotadas, nominando-as como condições da ação, que, para Arruda Alvim, "são as categorias lógico-jurídicas, existentes na doutrina e, muitas vezes na lei, mediante as quais se admite que alguém chegue à obtenção da sentença final", estando esse instituto corporificado no trinômio: possibilidade

12º Vara Civel Curitiba - Paraná

jurídica do pedido, legitimidade de partes e interesse de agir.

No que concerne à falta de interesse de agir, segundo o conceito sugerido pelo Código de Processual Civil, este surge da necessidade de se obter a proteção ao direito material perante o Poder Judiciário, para o deslinde de um conflito de interesses entre as partes.

NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 6ª ed., p. 594), assinalam que:

"... Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhes alguma utilidade do ponto de vista prático".

Por sua vez, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, v. I, RJ: Forense, 25° ed., p. 55), dilucida:

"Interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais".

Por conseguinte, o interesse de agir deve

12º Vara Civel Curitiba - Paraná

ser visto sob o enfoque estritamente processual, já que consiste em poder a parte, em tese, buscar a tutela jurisdicional.

No caso posto em lide, tal interesse se consubstancia na necessidade demonstrada pela parte autora, sendo esta entidade de classe, ter a atribuição como substituta processual de obter do Judiciário o reconhecimento do direito de pleitear a declaração à inconsistência das cobranças realizadas pelo ECAD, impondo-lhe a proibição de assim agir.

Assim, não prospera a alegação de que a requerente por ser associação e estar figurando como substituta processual, faltando-lhe interesse de agir, até porque o interesse dos direitos dos associados é implícito na Associação, estando sua atuação e atribuições exaradas em seu Estatuto Social.

Enfim, à luz dos conceitos acima alinhados, o pedido postulado pelo autor traduz perfeitamente a necessidade de se obter uma providência justificadora da composição definitiva da lide, restando inequivocamente delineado, na espécie, o interesse processual.

408

Poder Judiciário



12º Vara Civel Curitiba - Paraná

Pois bem.

A causa de pedir, portanto, é o envio de cobranças supostamente indevidas aos associados da parte autora. Passo, pois, à análise do pedido respeitando os limites da lide.

Comprovou-se, nos autos, a realização de cobrança por meio dos documentos juntados às fls. 59/64.

Contudo, neste cenário apresentado, havendo entendimento pacífico quanto à validade da cobrança do ECAD em que visa proceder à arrecadação e a distribuição dos direitos autorais decorrentes da execução pública de obras musicais, tenho que a declaração de inconsistência dessas cobranças não pode ser acolhida, pela ausência fundamento específico.

Nesse sentido, segue o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

"Ação de cobrança de direitos autorais. Ilegitimidade passiva da associação integrante do ECAD. CDC. Valores cobrados. O responsável pela arrecadação e distribuição dos valores referentes aos direitos autorais é o ECAD, tratando-se de matéria pacificada na jurisprudência, eis que constituído para tal finalidade, o qual repassa os valores às associações que o integram, com o que esta não possui legitimidade passiva. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, porque inexiste relação de consumo. Caso em que os valores

h

Poder Judiciário



12º Vara Civel Curitiba - Paraná

arrecadados dos estabelecimentos comerciais, cadastrados no..." (70046145660 RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Data de Julgamento: 07/12/2011, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2011).

Na espécie em apreço, tornou-se inócua a pretensão da parte autora, tendo em vista que o procedimento administrativo que perfaz o ECAD é autorizado pela norma constitucional e infraconstitucional. Essa regulamentação disciplina os que querem utilizar as obras artístico-musicais.

Essa a posição que vem sendo sufragada pelos Tribunais Pátrios, verbis:

APELAÇÃO CÍVEL - ECAD - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À VIOLAÇÃO AO DIREITO AUTORAL, BEM COMO INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A FIXAÇÃO DOS VALORES RECLAMADOS -RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA - RECURSO DE **APELAÇÃO SUSTENTANDO** NECESSIDADE A RECOLHIMENTO MENSAL DOS VALORES RELATIVOS AO DIREITO AUTORAL DEVIDOS EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS MUSICAS - POSSIBILIDADE - COMPETE AO ECAD UNILATERALMENTE OS **VALORES** RECOLHIDOS, BEM COMO OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O CÁLCULO - EM SE TRATANDO DE EMISSORA DE RADIODIFUSÃO, COM CADASTRO PERMANENTE E EM PLENO FUNCIONAMENTO, O FATO GERADOR INDEPENDE DA APRESENTAÇÃO DO TERMO DE UTILIZAÇÃO OU VIOLAÇÃO AO DIREITO AUTORAL ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ - DESNECESSIDADE DE

10

Poder Judiciário



12ª Vara Civel Curitiba - Paraná

APRESENTAR A LISTA DE OBRAS REPRODUZIDAS - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO - SENTENCA MODIFICADA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. "I - DIREITO AUTORALDIREITO AUTORAL DIREITO AUTORAL- Nas hipóteses em que a cobrança de direitos autorais decorre da radiodifusão de obras musicais de forma contínua, permanente, por emissora de rádio em pleno funcionamento. configurando a notoriedade do fato gerador da obrigação de recolhimento dos direitos autorais junto ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD, é forçoso reconhecer a presunção relativa a este favorável, cabendo àquela o ônus de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da obrigação. II -Não é necessária a identificação das músicas e dos respectivos autores para a cobrança dos direitos autorais devidos, sob pena de ser inviabilizado o sistema, causando evidente prejuízo aos seus titulares. Precedentes. Recurso provido." (REsp 612.615/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 218). Direitos autorais (9054995 PR 905499-5 (Acórdão), Relator: Luiz Osorio Moraes Panza, Data de Julgamento: 05/06/2012, 6ª Câmara Civel).

COBRANCA. **DIREITO** AUTORAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ECAD AFASTADA. EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS POR RÁDIO COMUNITÁRIA. ASSOCIAÇÃO CIVIL SEMFINALIDADE LUCRATIVA. **POSSIBILIDADE** INVIABILIZAR ATIVIDADE DE INQUESTIONÁVEL RELEVÂNCIA SOCIAL. HIPÓTESE QUE, APESAR DE NÃO CONFIGURAR EXCEÇÃO PREVISTA NA LEIN. 9.610/98. *IMPÕE* A ISENCÃO DO RECOLHIMENTO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL DA COMUNIDADE. PRECEDENTES DA CÂMARA, DA CORTE E DO STJ. RECURSO DA ASSOCIAÇÃO PROVIDO E DO ECAD PREJUDICADO. DIREITO AUTORAL 9.6101. A legitimidade ativa do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) para propositura de ação de cobrança decorre de lei (art. 99, § 2°, da Lei 9.610/98) e independe de prova da filiação ou autorização dos seus associados. 99§ 2º9.6102. A pacífica jurisprudência desta Corte reconhece que os serviços prestados

12º Vara Civel Curitiba - Paraná

pelas rádios comunitárias desprovidas, como no caso, de finalidade lucrativa, são de interesse e utilidade públicos, impondo-se seja, para elas, afastada a cobrança da retribuição autoral, sob pena de se inviabilizar a atuação desse importante veículo de comunicação. (540278 SC 2008.054027-8, Relator: Eládio Torret Rocha, Data de Julgamento: 09/08/2011, Quarta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de São Joaquim).

Ora, o simples fato dos associados não concordarem com a arrecadação realizada pelo ECAD, ou pelos valores dessa arrecadação, nada pode alterar ou aferir diante da norma disciplinadora dos direitos autorais aplicáveis, estando os titulares desse direito protegidos por esta norma, que utiliza do ECAD para autorizar a fruição de seus direitos patrimoniais.

De mais a mais, está clara a pertinência do exercício do réu, que atribui autorizar ou não o uso das obras dos titulares de direitos autorais, bem assim, referente à fixação dos valores cobrados pela utilização das obras.

Cabe mencionar que é por expressa disposição legal (Lei nº 9.610/98), que o ECAD tem a finalidade de executar as atividades de fiscalização, arrecadação e distribuição dos direitos autorais, podendo, inclusive, fixar unilateralmente o preço a ser cobrado diante a violação de direito autoral, já que se trata de direitos de natureza privada. Aliás, tal entendimento está consolidado no



112 L

12ª Vara Civel Curitiba - Paraná

Superior Tribunal de Justiça.

Pra finalizar, a prova documental carreada pelo réu demonstra sua legitimidade para efetuar as cobranças referentes a direitos autorais, até porque ante a norma regularizadora da questão, não há que se falar em utilização de obras sem a devida autorização do autor.

Enfim, por todos os ângulos que se analise, o pedido da autora improcede.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido o pedido aforado nesta AÇÃO DECLARATÓRIA proposta por A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E CASAS NOTURNAS – ABRABAR em face de ESCRITÓRIO CENTRAL E ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD, todos já qualificados nos autos.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como nos honorários advocatícios do ESCRITÓRIO CENTRAL E ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD, os quais arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), levando-se em consideração a relativa complexidade da demanda, mas

12º Vara Civel Curitiba - Paraná

também o julgamento antecipado da lide, tratando-se de matéria já pacificada nos tribunais (art. 20, §3° e §4° do CPC).

PRI.

Curitiba, 08 de janeiro de 2013.

PAULO B. TOURINHO

Juiz de Direito

RECEBIMENTO

RECEBIDOS nesta data com	o despacho
supra/retro digo a ser	tenca
suprile Inetro.	
Curitiba, 16 de 01	de 20 /3.
Elivaldo Barbosa Maja - I	Escrivão

CERTIDÃO

Certifico que a Sentença foi registrada no dia 17/01/2013, às 08h14min, pelo funcionário que subscreve,

no Banco de Sentenças sob nº 221.952.728,

movimento: 220 - Com Resolução do Mérito - Improcedência,

assunto: 4656 - Direito Autoral,

classe: Procedimento Sumário referente aos autos de nº 0059795-30.2011.8.16.0001, iniciado em **05/12/2011** - concluso em **03/12/2012** - entregue em **16/01/2013**.

Fernando Lopes da Silva

Juramentado

Certidão gerada pelo Sistema do Banco de Sentenças no dia 17/01/2013, às 08h15min .



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO

Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), veiculada em 25/01/2013 e publicada no Diario da Justiça eletrônico n° 001027, de 28/01/2013. Em conformidade com a Resolução n° 008/2008, artigo 4ª, paragrafo 1ª, publicada no Diário da Justiça de 16/10/2008, o prazo se iniciará em 29/01/2013.

CURITIBA, 17 de Janeiro de 2013.

Juramentado

Relacao no. 0015/2013

79. DECLARATORIA - 0059795-30.2011.8.16.0001 - A ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E CASA NOTURNAS ABRABAR X ESCRITORIO CENTRAL E ARRECADAÇÃO DISTRIBUICAO - ECAD - conclusão da sentença de fls. 102/113...Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido o pedido aforado nesta AÇÃO DECLARATÓRIA proposta por A ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E CASAS NOTURNAS - ABRABAR em face de ESCRITORIO CENTRAL E ARRECADAÇÃO E DISTRIBULÇÃO -ECAD, todos já qualificados nos autos. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como nos honorários advocatícios do ESCRITÓRIO CENTRAL E ARRECADAÇÃO E DISTRIBULÇÃO - ECAD, os quais arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), levando-se em consideração a relativa complexidade da demanda, mas também o julgamento antecipado da lide, tratando-se de matéria já pacificada nos tribunais (art. 20, § 3° e \$4° do CPC). P.R.I. Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS e LUDOVICO ALBINO SAVARIS.